



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390838

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Rescisória nº 2103191-56.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são autores GIOVANNI EUGENIO TEODORO, VITORIA BEATRIZ TEODORO e GUSTAVO HENRIQUE TEODORO, é réu MÁRCIA GERMANO DA COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram a petição inicial. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JAMES SIANO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 49325

AÇÃO RESCISÓRIA Nº: 2103191-56.2025.8.26.0000

COMARCA: São Paulo

AUTOR (S): Giovanni Eugenio Teodoro e Outros

RÉU (S): Márcia Germano da Costa

SGOF

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. INDEFERIMENTO DA INICIAL.

I. Caso em Exame

Ação rescisória proposta contra sentença que homologou acordo em pedido de alvará para levantamento de saldo em conta vinculada ao FGTS do falecido. Autores alegam fraude e ocultação de informações pela ré, companheira do falecido.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar se a sentença homologatória de acordo em pedido de alvará judicial pode ser objeto de ação rescisória.

III. Razões de Decidir

A sentença impugnada é meramente homologatória, sem provimento de mérito, não sendo passível de rescisão, mas sim de anulação, conforme art. 966, § 4º, do CPC.

Eventuais vícios de consentimento devem ser discutidos em ação anulatória, e não em ação rescisória. Ação de sonogados ou pedido de sobrepartilha, em tese, são pertinentes para discutir ocultação de bens.

IV. Dispositivo e Tese

Tese de julgamento: 1. Sentença homologatória de acordo não é rescindível, mas anulável. 2. Discussão sobre ocultação de bens deve ser feita em ação de sonogados ou sobrepartilha.

Indeferida a petição inicial da ação rescisória, julgado extinto o processo sem resolução de mérito.

Cuida-se de ação rescisória proposta em face da sentença de f. 227/228 dos autos de pedido de alvará, proferida em 17.06.2024, que deferiu o pedido conforme acordo dos sucessores de f. 220/223, determinando desde logo a certificação do trânsito em julgado.

Sustentam os autores: (i) requerida propôs alvará judicial, pleiteando levantamento de valores existentes em conta bancária do falecido, com quem manteve união estável; (ii) autores foram citados e se habilitaram nos autos; (iii) celebraram acordo, cujo conteúdo foi homologado pela sentença impugnada; (iv) após o início da execução do acordo, identificaram inconsistências e indícios de fraude, como movimentações bancárias anteriores à ação, que foram ocultadas pela ré, ausência de comunicação da existência de outros ativos financeiros e dissimulação de valores pertencentes ao espólio; (v) levaram os fatos ao conhecimento do Juízo de origem, que permaneceu inerte; (vi) sentença homologatória rescindenda viola manifestamente os artigos 93, IX, da CF, 10 e 489, § 1º, do CPC; (vii) ré induziu em erro os autores e o Juízo ao ocultar informações bancárias relevantes; (viii) erro de fato; (ix) omissão e negativa de prestação jurisdicional; (x) requerem a tutela de urgência para suspensão dos efeitos da sentença rescindenda.

O pedido de liminar foi indeferido.

É o relatório.

Malgrado a argumentação expendida, manifesta a impertinência da postulação.

Inexiste a figura da sentença rescindível, uma vez que a deliberação judicial impugnada ostenta natureza de ato meramente homologatório de acordo em pedido de alvará judicial, sem haver provimento de mérito.

Com efeito, a decisão impugnada apenas autorizou a liberação de valores de titularidade do falecido, que estavam depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), em frações igualitárias entre os

três filhos, ora autores, e a companheira supérstite, aqui ré, conforme transação celebrada pelas partes (f. 220/223 dos autos principais).

Por isso dispõe o § 4º do art. 966 do CPC: “*Os atos de disposição de direitos, praticados pelas partes ou por outros participantes do processo e homologados pelo juízo, bem como os atos homologatórios praticados no curso da execução, estão sujeitos à anulação, nos termos da lei*”.

Nesse sentido preleciona Teresa Arruda Alvim Wambier e Outros, em “*Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil Artigo por Artigo*”, 2ª edição, RT, p. 1537:

*“Não há mais a dúvida quanto a qual seria o **instituto adequado para impugnar os atos de disposição de direitos** – reconhecimento jurídico do pedido, renúncia à pretensão, transação – **homologados em juízo serão anuláveis, e não rescindíveis**. Também sujeitos à ação anulatória (art. 966, § 4º) são os atos homologatórios praticados durante a execução e a **sentença que homologa partilha amigável** (art. 655)”*

Cabível aos autores discutir em ação anulatória eventual vício de consentimento. Todavia, acerca dos supostos indícios de que bens do falecido teriam sido ocultados da partilha pela ré, em tese, pertinente ação de sonegados e pedido de sobrepartilha, nos termos do art. 1.992 do CC e 669, I, do CPC.

Nada, pois, que configure o interesse processual em relação a esta rescisória, que, como visto, representa típico caso de carência de ação.

Ante o exposto, com fundamento nos art. 485, I, 330, III, e § 3º do art. 968, todos do CPC, **indefere-se a petição inicial da presente ação rescisória, julgando extinto o processo sem resolução de mérito.**

JAMES SIANO
Relator